

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARIA VITÓRIA LEITE DO NASCIMENTO SÁ

A RESPONSABILIDADE DOS AVÓS NA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021

MARIA VITÓRIA LEITE DO NASCIMENTO SÁ

A RESPONSABILIDADE DOS AVÓS NA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Esp. Éverton de Almeida Brito.

MARIA VITÓRIA LEITE DO NASCIMENTO SÁ

A RESPONSABILIDADE DOS AVÓS NA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de MARIA VITÓRIA LEITE DO NASCIMENTO SÁ.

Data da Apresentação _____/_____/_____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Esp. Éverton de Almeida Brito

Membro: Esp. Karine de Norões Mota/Unileão

Membro: Esp. Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou/Unileão

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021

A RESPONSABILIDADE DOS AVÓS NA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Maria Vitória Leite do Nascimento Sá¹
Éverton de Almeida Brito²

RESUMO

A presente pesquisa se dedica ao estudo da responsabilidade dos avós na obrigação alimentar, bem como alguns dos seus aspectos jurídicos. O estudo se deu a partir do objetivo geral, este que pretende investigar quais os impactos da responsabilidade alimentar subsidiária dos avós à luz do Estatuto do Idoso. Para isso foi traçado um contexto histórico da obrigação alimentar dos avós no Brasil, apresentando conceitos, características e classificações, tendo como base posicionamentos dos doutrinadores do direito de família, e, logo em seguida, foi realizado um mapeamento de doutrinas acerca desta responsabilidade, para, então, apresentar quais são seus impactos frente ao Estatuto do Idoso. A metodologia de pesquisa utilizada nesse estudo foi a exploratória e explicativa, a partir da análise de fontes bibliográficas e documentais. Por fim, os resultados obtidos apontam que o caráter subsidiário da obrigação alimentar avoenga confere aos idosos um tratamento diferenciado que visa protegê-los de possíveis abusos.

Palavras Chave: Alimentos Avoengos. Responsabilidade Subsidiária. Estatuto do Idoso.

ABSTRACT

The presented research dedicates itself to the study of the responsibility of the grandparents in the nutritional obligation, as well as some of its juridical aspects. The study developed through its general objective of attempting to investigate the impacts of the subsidiary nutritional responsibility of grandparents by way of the Senior Citizen Statute. For that it was traced an outline of the historical context of the nutritional obligation of the grandparents in Brazil, presenting concepts, characteristics and classifications, taking foundation from the thinking of the educators of family law, and afterwards executing a mapping of such doctrines in regards to this responsibility in order to present its impacts on the Senior Citizen Statute. The research methodology used here was exploratory and explanatory, starting from the analysis of bibliographic and documental sources. Lastly, the obtained results show that the subsidiary character of grandparental nutritional obligation provides a specialized handling that intends to protect them from potential abuses.

Keywords: Grandparental foods. Subsidiary responsibility. Senior Citizen Statute.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa aborda os possíveis impactos para os avós quando se veem

¹ Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio/Unileão_vitorialeite00@outlook.com

² Professor Orientador do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio/Unileão_evertonbrito@leaosampaio.edu.br

obrigados a prestarem alimentos aos netos, fazendo uma análise a luz do Estatuto do Idoso, destacando o conflito entre os direitos da criança/adolescente e os dos idosos, que passa a existir quando, por exemplo, é imposto aos avós um desproporcional ônus alimentar para com os netos, o que privilegia a proteção integral do menor, mas prejudica o idoso em diversos aspectos, inclusive o financeiro.

Os riscos que podem surgir derivados dessa obrigação podem atingir os avós não só em relação ao patrimônio, mas também em relação à saúde e ao emocional, o que pode se verificar quando as pessoas de idades avançadas são expostas a trâmites legais burocráticos e extensos, e também quando essa obrigação de prestar alimentos aos netos agrava a situação daqueles que, pela idade avançada, necessitam de adequados tratamentos médicos e assistência hospitalar, muitas vezes não tendo condições financeiras para o próprio sustento. Assim, a presente proposta de pesquisa tem como problema: Quais os impactos da responsabilidade alimentar subsidiária dos avós à luz do Estatuto do Idoso?

A obrigação alimentar avoenga traduz-se em uma relação jurídica resguardada pela Lei nº 5.478 de 1968, que produz efeitos relacionados tanto ao Estatuto da Criança e do Adolescente, como ao Estatuto do Idoso (BRASIL. 1968). No âmbito acadêmico, a discussão a respeito dessa relação jurídica se mostra imprescindível para compreender e enumerar quais os possíveis impactos que os idosos possam vir a sofrer dentro de uma responsabilidade extraordinária de tal natureza, os riscos e os benefícios que mutualmente podem surgir derivados desse dever, e em quais situações tal dever pode ser ponderado para que as pessoas de idade avançada não venham a sofrer com trâmites legais burocráticos e extensos.

Diante disso, a pesquisa em questão esclarece o amparo que o avô ancião poderá receber ao ser demandado em uma obrigação alimentar, além disso, elucida os direitos pertinentes a esses sujeitos, bem como seus tratamentos diferenciados e privilégios, frente a essa relação, que são garantidos pelo Estatuto do Idoso. Dessa forma, a escolha do tema mostra-se de grande relevância no meio social, tendo em vista que trata de um assunto muito recorrente dentro do ordenamento jurídico nos dias atuais.

Dito isso, a proposta de pesquisa teve como objetivo geral investigar quais os impactos da responsabilidade alimentar subsidiária dos avós à luz do estatuto do idoso, e, como objetivos específicos, traçar o contexto histórico da obrigação alimentar dos avós no Brasil, mapear Doutrinas acerca de tal responsabilidade e apresentar quais os impactos da responsabilidade subsidiária de prestar alimentos dos avós a luz do Estatuto do Idoso.

Ademais a presente proposta de pesquisa classifica-se na área das ciências sociais aplicadas, neste caso as ciências jurídicas. Nesse sentido, quanto à natureza, trata-se de uma

pesquisa básica baseada em dados secundários, o que faz com que haja uma melhor construção teórica do estudo. No que tange aos objetivos, esta pesquisa foi exploratória, pois consistiu em investigar os impactos decorrentes da obrigação alimentar avoenga à luz do Estatuto do Idoso. Em relação à abordagem, a pesquisa foi qualitativa, pois teve como desígnio a busca por informações aprofundadas em dados que não podem ser mensurados numericamente. Já quanto as fonte, foram utilizadas as bibliográficas.

Isto posto, sabendo-se que a pesquisa foi apoiada em levantamentos bibliográficos e documentais, bem como na Doutrina, estes foram os métodos mais adequados para justificar as discussões elencadas nesse trabalho.

2 HISTÓRICO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DOS AVÓS NO BRASIL

Os alimentos avoengos traduzem-se em uma relação jurídica alimentar atrelada ao direito de família que passa a existir quando, na falta dos pais, por morte ou invalidez, ou quando não possuírem condições de suportar o encargo dos alimentos, tal incumbência passa a ser dos avós maternos ou paternos (DINIZ, 2005). Destarte, para analisar acerca da obrigação alimentar avoenga, faz-se necessária a abordagem do seu contexto histórico desde a concepção de família.

Conforme preceitua Carlos Roberto Gonçalves (2011, p. 17) “A família é uma realidade sociológica e constitui a base de Estado, núcleo fundamental em que repousa toda a organização social”. Não obstante isso, a definição de família evoluiu com o decorrer dos anos e sua nova concepção traduz-se também em valores afetivos. Ocorrendo a evolução da sociedade, haverá também a evolução dos núcleos familiares, desencadeando, assim, uma necessidade de adequação das normas às novas realidades e premências que passam a existir.

Com o desenvolvimento da sociedade brasileira e, conseqüentemente, com as mudanças do núcleo familiar, fizeram-se necessárias algumas modificações na lei, a fim de resguardar a proteção familiar. Diante de tais mudanças, que estão atreladas a evolução da sociedade e da célula familiar, o Estado passou a atuar de forma a garantir a tutela jurídica de todos os que compõem o âmbito familiar. No mesmo giro, com o advento da Constituição Federal de 1988, o Direito de Família passou a ter uma maior visibilidade, tendo em vista a instituição de normas que têm por finalidade o amparo das famílias, determinando uma maior igualdade entre os cônjuges e atribuindo-lhes o dever de manutenção da família, de educar e sustentar os filhos, estes que eram colocados de lado, no processo de integração social, bem como garantir-lhes, em caso de dissolução da comunhão conjugal, o direito aos alimentos.

Ademais, devido a tal preocupação, foi destinado pelo constituinte de 1988 longo capítulo à família, à criança, ao adolescente e ao idoso. (ARAÚJO E NUNES, 2006).

A legislação brasileira passou a fazer com que a família exercesse o papel de assegurar a dignidade dos seus membros, surgindo o instituto jurídico da obrigação alimentar, que para Gonçalves:

O vocábulo “alimentos” tem, todavia, conotação muito mais ampla do que na linguagem comum, não se limitando ao necessário para o sustento de uma pessoa. Nele se compreende não só a obrigação de prestá-los, como também o conteúdo da obrigação a ser prestada. A aludida expressão tem, no campo do direito, uma acepção técnica de larga abrangência, compreendendo não só o indispensável ao sustento, como também o necessário à manutenção da condição social e moral do alimentando (GONÇALVES, 2019, p.554).

Seguindo a linha de raciocínio, sabe-se que é imprescindível aos seres humanos o amparo daqueles que lhes rodeiam, bem como de bens essenciais ou necessários para sobreviver, e que tal necessidade acompanha as pessoas desde o seu nascimento até a sua morte. (VENOSA, 2005).

Nesse sentido, vale mencionar, ainda, que a prestação alimentícia tem uma finalidade precípua, qual seja, atender à necessidade daquele que não pode prover a sua subsistência e, além disso, promover-lhe uma vida digna. Sendo assim, a prestação alimentícia é exigível no presente e não no passado, tendo em vista tratar-se de uma necessidade inadiável (RODRIGUES, 2018).

Conforme estipula o Código Civil de 2002, em seu artigo 1696, “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta dos outros” (BRASIL, 2002). A partir disso, sobrevém a temática da obrigação alimentar avoenga, esta que se trata de uma obrigação secundária que recai sobre os avós, que são os parentes em grau imediato mais próximo, se o pai ou a mãe não estiver em condições de suportar totalmente o encargo (DIAS, 2015).

Nessa toada, convém lembrar que a obrigação alimentar avoenga advém de uma responsabilidade de caráter subsidiário e não simultâneo a dos genitores, obedecendo, assim, à chamada solidariedade familiar. Ademais, pode a obrigação avoenga ser considerada, ainda, um litisconsórcio facultativo, tendo em vista que a inserção de outros parentes de grau de parentesco imediatamente posterior, como neste caso os avós, fica ao arbítrio do credor da pensão. (MADALENO, 2019)

Nessa vereda, o entendimento sumulado, acerca da solidariedade familiar, diz que:

SÚMULA 596-STJ: A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 596).

Com o advento do instituto jurídico da obrigação alimentar avoenga tornaram-se mais comuns situações em que os avós acabam sendo os principais responsáveis pela manutenção do núcleo familiar, tendo em vista que muitas famílias passam a depender das suas aposentadorias, encontrando nelas a única fonte de subsistência. Os avós passaram a ter um papel mais importante no convívio familiar, principalmente no que tange a impossibilidade ou possibilidade reduzida dos pais de promover o sustento dos filhos.

Serejo dispõe que:

Os avós deixaram de ser meras figuras de cabelos brancos, isoladas em suas cadeiras de balanço, lendo um jornal ou fazendo crochê. Com os acasalamentos precoces e o cuidado com a eternização da juventude, encontram-se, nos dias atuais, muitos avós novos; aqueles que passaram dos sessenta anos apresentam-se saudáveis, com aparência juvenil e com espaço mais significativo no seio do conjunto familiar. Até mesmo como fontes de renda, nas zonas rurais, com as aposentadorias, os avós tornaram-se pessoas procuradas e cuidadas pelos filhos e netos (SEREJO, 2014, p. 56/57).

Além disso, é válido elucidar que a inserção dos avós no polo passivo de demandas alimentares está em consonância também, além do princípio da solidariedade familiar, com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o qual privilegia que a criança obtenha um maior amparo sem que seja afastada do seu ambiente familiar, onde já possui um maior compadrio, o que oportuniza a assistência necessária para que seja então protegido o melhor interesse da criança. (CAHALI, 2013)

Importante frisar que, mesmo sendo a obrigação avoenga de tamanha importância para a criança necessitada, assim como a obrigação principal dos pais, ela terá que atender ao binômio necessidade/possibilidade previsto no Código Civil que diz que “São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.” (BRASIL, 2002). Isso por que, ao amparar a criança de maneira a garantir-lhe uma vida confortável e digna, não poderá colocar o(s) alimentante(s) em situação precária, muito menos trazer risco ao próprio sustento e prejudicar a dignidade humana dos avós (WELTER, 2004). Portanto, o binômio necessidade/possibilidade é um tipo de limitação que busca evitar que, ao proteger os direitos do alimentando, sejam feridos os mesmos direitos do(s) alimentante(s).

Diante do exposto, percebe-se que há no ordenamento jurídico brasileiro um dever de assistência entre os membros da entidade familiar, o que faz com que sejam proporcionadas, àquele considerado incapaz de manter seu próprio sustento, maneiras de garantir-lhe a subsistência e uma vida digna.

3 RESPONSABILIDADE ALIMENTAR DOS AVÓS

Sabe-se que os alimentos, sejam os naturais, que abarcam alimentação, vestimentas, habitação, sejam os civis que abarcam a educação, a assistência e a instrução, são indispensáveis à subsistência e à qualidade de vida de quem deles necessita (PEREIRA, 2018).

Diante disso, em decorrência de situações como, por exemplo, a dissolução de um casamento, surge o encargo de prestar alimentos ao filho, tendo em vista que o crédito alimentar é uma maneira de garantir os recursos necessários para aquele que, por si só, não pode prover sua manutenção pessoal (MADALENO, 2018).

O dever de prestar alimentos é inicialmente, atribuído aos genitores, estes que, de acordo com o Direito de Família, são os detentores do poder familiar (LEANDRO, 2018). Todavia, no ordenamento jurídico brasileiro, existe o instituto dos alimentos avoengos, também conhecido como obrigação alimentar avoenga, esta que está delineada no artigo 1.696, do Código Civil (BRASIL, 2002) e passa a existir quando, na falta ou na incapacidade dos pais de proverem o sustento dos filhos, os avós passam a ser detentores dessa responsabilidade, sendo chamados a concorrer na proporção de seus respectivos recursos (MADALENO, 2019).

Diante disso, Zeno Veloso, ensina que:

Os parentes em grau mais próximo são os devedores da pensão alimentar. Assim, havendo pais (ascendentes de 1º grau), não se pode pleitear alimentos dos avós (ascendentes de 2º grau). Mas pode faltar o parente em grau mais próximo, ou este não ter meios ou recursos para atender à obrigação (o que equivale à falta), e, então, o pedido pode ser endereçado ao parente de grau mais afastado. Para que requeira alimentos de parentes mais distantes, o necessitado deve provar que os mais vizinhos já não existem, são incapazes, ou não têm recursos para cumprir a prestação. Portanto, o fato de existirem ascendentes em grau mais próximo não exclui, definitivamente, a obrigação dos ascendentes longínquos, que podem supletivamente, serem convocados. (VELOSO, 2003, p. 26).

Na mesma linha de raciocínio, Madaleno esclarece que a obrigação alimentar dos avós possui caráter subsidiário ou sucessivo e não simultâneo, com o dever pertencente aos

genitores, de modo que a obrigação avoenga só nasce e se efetiva quando não exista mais nenhum genitor em condições de satisfazer o pensionamento (MADALENO, 2018).

A obrigação alimentar avoenga, ou seja, o dever dos avós de prestarem alimentos aos netos, decorre do instituto conhecido como poder familiar e do parentesco, mas também pode decorrer do fim da sociedade conjugal ou da dissolução da união estável, pressupondo sempre a existência de um vínculo jurídico (DIAS, 2016).

Ademais, para que os avós passem a ocupar o polo passivo de uma demanda alimentar é necessário que os pais, inicialmente, comprovem não possuir condições suficientes para garantir uma vida digna aos filhos, não sendo possível ao alimentando escolher, ao seu bel prazer, quem será o parente que proverá o seu sustento (DINIZ, 2011).

Nessa toada, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, elucidam que:

[...] Frente ao que se expõe, é fácil perceber que a obrigação alimentar avoenga é excepcional, somente se justificando quando, efetivamente, as necessidades de quem recebe os alimentos não puderem ser atendidas, em sua inteireza, pelo devedor vestibular [...] (FARIAS E ROSENVALD, 2011, p 804).

Convém lembrar, ainda, que a obrigação alimentar avoenga, assim como a obrigação dos genitores, baseia-se no binômio necessidade/possibilidade, tendo em vista que não pode ser exigido dos avós uma quantia que vai além do necessário para garantir uma vida digna ao alimentando, não podendo os alimentos serem considerados um “bilhete premiado” para o credor (alimentando), nem uma “punição” para o devedor (alimentante) mas, sim, uma prestação justa e proporcional entre a necessidade de quem pede e os recursos de quem paga (STOLZE, 2020).

Maria Aracy Menezes da Costa, acerca disso, diz que:

Os conceitos de “necessidade” e “possibilidade” não podem vir dissociados da noção de “obrigatoriedade”. Os avós podem manter um padrão de vida elevado e, realmente ter “possibilidade” de alcançar alimentos aos netos que estão em situação de “necessidade”. No entanto, não se pode descuidar dos limites da obrigação avoenga, nem esquecer que os avós não têm a obrigação de proporcionar aos netos o mesmo padrão de vida deles, os avós. Os netos é que devem viver de acordo com o padrão de seus próprios pais. Poder arcar não significa dever arcar. E aí, nesse equívoco, se encontra o cerne do imenso problema em nosso direito de família atual: os limites da obrigação avoenga (COSTA, 2011, p.140).

Frente à necessidade de inserção dos avós no polo passivo de uma demanda alimentar, podem ser chamados os avós maternos ou paternos, sendo que cada um responderá na medida de suas possibilidades. Dessa forma, possuindo um, maiores condições financeiras que o outro, deverá o primeiro amparar o neto com um maior importe. No entanto, a ação de

alimentos também poderá ser imposta em face de apenas um dos avós, o que pode não ser a medida mais recomendada, tendo em vista que diminui a possibilidade de se obter um montante satisfatório para suprir as necessidades daquele que requer os alimentos, e, nessa situação, o demandado pode solicitar o chamamento dos demais coobrigados (RAMOS, 2016).

No Brasil, diferentemente de outros países, a obrigação alimentar avoenga é uma responsabilidade decorrente da lei, pois é resguardada no Código Civil de 2002, bem como na Lei de Alimentos (Lei Federal nº 5.478. BRASIL.1968). No entanto, é considerada uma responsabilidade subsidiária, visto que é determinada uma ordem sucessiva do chamamento, preferindo os mais próximos em grau, e recaindo sobre os de grau mais remoto somente diante da falta ou impossibilidade daqueles de prestá-los (CAHALI, 2007).

O termo “falta” está relacionado à falta absoluta, como, por exemplo, a morte do pai ou da mãe, bem como à impossibilidade total ou parcial de cumprir a prestação alimentar, não podendo ser considerada falta, para fins de responsabilização dos avós, quando os pais dispuserem de condições para trabalhar, mas, ainda assim, não auxiliam no sustento da prole (CAHALI, 2013).

Insta salientar que o fato da responsabilidade alimentar avoenga ser considerada subsidiária, está atrelado ao que foi acima mencionado, ou seja, essa natureza subsidiária existe para garantir que os genitores não transmitam a sua responsabilidade pelo simples fato de não desejarem contribuir, muito menos que os alimentandos escolham, de livre vontade, litigar contra os avós. (CHALI, 2013).

Dessa forma, faz-se necessário compreender que, quando o neto for buscar alimentos dos avós em uma demanda judicial, é imprescindível que seja demonstrado o não pagamento da pensão alimentícia por parte do genitor que não possui sua guarda, ou suas escassas condições financeiras para a manutenção dos filhos. (LOUZADA, 2008).

Por outro lado, Maria Berenice Dias entende que a obrigação alimentar avoenga não deve ter caráter unicamente subsidiário, mas também deve, em alguns casos, ser tratada como uma obrigação solidária, tendo em vista que, diante da subsidiariedade, em casos de omissão de um dos pais, o ônus passa para o outro, e, somente na possibilidade de que ambos os genitores não possuam condições de prover o sustento da prole, é que os avós devem ser demandados, e, seguindo essa premissa, impõe-se que o pai ou mãe que tem o filho em sua companhia, pelo simples fato de trabalhar, é quem deve arcar sozinho com seu sustento (DIAS, 2006).

No entanto, a Doutrina majoritária entende que o caráter subsidiário da relação

alimentar avoenga é o que deve prevalecer. Diante disso, contrariando o entendimento de Maria Berenice Dias, Maria Aracy da Costa compreende que o dever de prestar alimentos trata-se de uma obrigação pertencente aos pais, decorrente do poder familiar, e não pode ser tratada como uma “substituição” daquele considerado obrigado, ou até mesmo um repasse de tarefa, e que somente de forma excepcional e moderada, na falta do absolutamente essencial, é que se deve recorrer aos avós (COSTA, 2011).

No mesmo contexto, Maria Aracy da Costa elucida que mesmo os alimentos avoengos possuindo caráter subsidiário, não é suficiente para impor que se limitam apenas aos alimentos naturais, sem alcançar os civis, pois, por vezes, a jurisprudência não faz essa diferenciação e acaba sobrecarregando os avós e transferindo totalmente a eles uma obrigação que é dos pais. Dessa forma, em situações como essa, a má interpretação da subsidiariedade dos alimentos avoengos faz com que o encargo passe para os avós até em casos em que os pais não trabalham, mesmo sendo jovens e não existindo desculpas para a ociosidade, simplesmente por não quererem alcançar o que devem (COSTA, 2011).

Além do caráter subsidiário, a obrigação alimentar avoenga também é considerada como uma responsabilidade complementar, hipótese em que os avós são chamados à demanda, não para cumprir integralmente com a obrigação, mas sim de forma complementar, o que ocorre quando os pais, mesmo possuindo renda, esta se mostra manifestamente insuficiente (MADALENO, 2008).

Ademais, não há óbice no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao chamamento dos avós para integrar a lide processual de maneira conjunta com os pais, formando, assim, um litisconsórcio, onde os avós são chamados apenas para complementar a quantia que já é paga pelos genitores, mas não completamente, no entanto, deve ser comprovada e justificada a incapacidade de quitação completa (FLORIANI, 2016)

Convém lembrar ainda que, para Shikatani, o dever de prestar alimentos aos netos é considerado, ainda, como uma obrigação residual, tendo em vista que os devedores originários e principais são os pais e não os avós (SHIKATANI, 2015). Ademais, na visão de Stolze, outro considerável traço da obrigação alimentar avoenga é a irreversibilidade, ou seja, não há previsão de restituição em caso da prestação vir a ser considerada indevida. Contudo, tal característica já é passível de uma flexibilidade para afastar a litigância de má-fé (STOLZE, 2016).

Apesar de ser uma obrigação de natureza subsidiária, é mister esclarecer que o dever dos avós de prestar alimentos aos netos, assim como o dos genitores, advém do princípio da solidariedade familiar e humana, princípio este que tem como escopo o dever legal de mútuo

auxílio familiar, o que antes era considerado apenas um dever moral decorrente da ética de cada ser humano, mas que agora transcende as simples justificativas morais, éticas ou sentimentais, vindo a ser tratado pelo próprio direito natural (GONÇALVES, 2019). Ademais, tal princípio também serve de base para o Direito de Família, tendo em vista que busca o equilíbrio e a colaboração recíproca entre os indivíduos, sendo a solidariedade o elo que contribui para isso (AUGUSTINHAK, 2011).

De acordo com o que foi exposto, faz-se possível perceber que os alimentos avoengos tratam-se de um instituto jurídico que tem por finalidade garantir aos alimentandos que, na falta de seus genitores ou na impossibilidade justificada destes de cumprirem com o encargo que por lei lhe é atribuído, não lhes faltarão os recursos necessários para sua subsistência, pois os avós cumprirão com tal dever, sendo que de forma subsidiária e complementar. Dessa forma, torna-se relevante apresentar quais são os impactos da responsabilidade subsidiária de prestar alimentos dos avós a luz do Estatuto do Idoso.

4 IMPACTOS DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE PRESTAR ALIMENTOS DOS AVÓS A LUZ DO ESTATUTO DO IDOSO

Diante da velhice, os idosos passam a ser considerados verdadeiramente desiguais, visto que o processo de envelhecimento, por possuir diferentes estágios, passa a alterar a situação existencial e também patrimonial destes, ou seja, eles passam a ter seu estado de vulnerabilidade potencializado, e tal vulnerabilidade faz com que haja a necessidade da força da lei para que sejam resguardados os seus direitos, reconhecimento e autonomia (COSTA, 2011).

A Lei nº 10.741/03, também conhecida como Estatuto do Idoso, surgiu com escopo de cristalizar os direitos dos idosos. O artigo 2º da referida lei confere ao idoso os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (BRASIL, 2003). Trata-se, portanto, de uma forma de amparo privativo ao idoso com a finalidade de tutelá-los de maneira diferenciada.

Em face da temática dos alimentos avoengos, caso em que os ocupantes do polo ativo da demanda, no caso os netos, encontram-se protegidos pelo Princípio do Melhor Interesse da Criança e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, se faz possível identificar, por vezes, um choque entre interesses e também entre os bens jurídicos tutelados, tendo em vista que os

idosos também possuem amparo no seu Estatuto e do Princípio da Proteção Integral do Idoso, ocorrendo, assim, conflito direto entre dignidade de pessoas diversas. Dito isso, levando em consideração esse conflito de interesses que pode surgir ao se deparar com uma demanda alimentar em face dos avós idosos, torna-se necessário hierarquizar axiologicamente, contudo, sem fazer com que uma dignidade prevaleça sobre a outra (COSTA, 2011).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227 caput, bem como a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) em seus artigos 3º e 4º trazem a regulamentação legal do Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente quando dizem que cabe a família, a sociedade e ao estado assegurar a criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, bem como que, a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral (BRASIL, 1990). Assim sendo, todos aqueles que compõem o núcleo familiar devem propiciar os meios adequados de promoção moral, material e espiritual das crianças e dos adolescentes que pertencem ao seu meio (GLAGLIANO E FILHO, 2016).

Portanto, percebe-se que o princípio supracitado também regulamenta a obrigação dos parentes de prestarem auxílio à criança e ao adolescente que necessitam, o que inclui também a obrigação alimentar avoenga. Ocorre que, as situações de risco que algumas crianças podem ser submetidas, podem atingir também aqueles que estão na fase da velhice, pois, pela fragilidade de ambos e também por estarem ausentes do cenário produtivo, economicamente falando, possuem muito em comum, especialmente a forma de proteção jurídica (CHALI, 2003).

Quando se utiliza o termo “avós” logo vem à mente a figura de uma pessoa de idade avançada e, por vezes, essa associação não está totalmente equivocada visto que, grande parte dos avós, em especial aqueles envolvidos em relações jurídicas alimentares, possuem idade igual ou superior a sessenta anos (COSTA, 2011), fato este que faz com que seus direitos sejam assegurados pelo Estatuto do Idoso, conforme preceitua seu artigo 1º. Diante disso, ao incluir os avós anciãos em uma demanda alimentar, não se pode dar ao alimentando um tratamento que possa colocar o(s) alimentante(s) em situações indignas (WELTER, 2004).

Sabe-se que, com o advento do Estatuto do Idoso, a Doutrina manifestou-se assentindo a proteção que esta lei trouxe àqueles maiores de sessenta anos, o que se observa, por exemplo, com a questão do caráter subsidiário e complementar atribuído à obrigação alimentar avoenga, que faz com que a concessão dos alimentos sucessivos seja considerada inconstitucional, sendo possível somente a concessão dos complementares em casos especialíssimos, em que é assegurado que a outorga não acarretará prejuízo à dignidade dos

avós (WELTER, 2004).

O fato da relação jurídica em que os avós prestam alimentos aos netos possuir caráter subsidiário e complementar reflete no Estatuto do Idoso de maneira positiva, tendo em vista que tal característica beneficia os avós anciãos, pois diminui as chances de que estes sejam expostos a tais demandas, sem que haja uma real necessidade, além de permitir que, quando comprovada a incapacidade parcial dos pais de arcarem com o sustento dos filhos, os avós atuem apenas para suprir aquilo que falta e não a obrigação por completo (FLORIANI, 2016).

Além disso, convém lembrar que, é através da Ação de Alimentos que a pensão alimentícia avoenga é cobrada, logo, havendo a procedência do pedido, o obrigado deverá cumpri-lo nos termos estabelecidos na sentença, e, em caso de não cumprimento dentro dos prazos estabelecidos, o alimentante será considerado inadimplente o que possibilita a sua execução (GOMES, 2002). Assim sendo, através da execução alimentícia, esta que tem por finalidade o pagamento da dívida de maneira coercitiva, surge a possibilidade da prisão civil do devedor de alimentos (LORENZATTO, 2017).

Contudo, cabe observar que, mesmo que a prisão seja considerada uma maneira mais eficaz de garantir que o devedor arque com a prestação alimentícia, a mesma pode ferir a integridade física e também psicológica do devedor ancião. Por tais motivos, e também por se tratar de uma obrigação de caráter excepcional, subsidiário e complementar a dos genitores, o Estatuto do Idoso, com propósito de tutelar a dignidade dos avós anciãos, assegura que o Julgador tenha um maior cuidado quando tratar de casos assim, pois deve levar em conta a sua idade avançada e, na grande maioria das vezes, a fragilidade da sua saúde (LIPPSTEIN E BRANBILLA, 2018).

Ademais, por ser notório que os avós de idade avançada também podem ser submetidos a situações degradantes, visto que passam a ter modificações significativas ao longo dos anos e na medida em que envelhecem, sejam físicas, psíquicas, sociais ou culturais e que podem refletir diretamente na sua esfera patrimonial percebe-se que, em demandas alimentares avoengas, os anciãos necessitam de cuidados diferenciados em relação aos demais coobrigados do mesmo grau na relação alimentar (COSTA, 2011).

Dito isso, o Estatuto do Idoso, a fim de prestar esse tratamento diferenciado ao avô ancião, faz com que seja atribuída mais uma característica a relação dos alimentos avoengos, que é a de ser secundária. Isso por que relativiza a regra e, de certa forma, privilegia os idosos, com base no direito constitucional da reserva etária, fazendo com que, aquele de maior idade dentre os coobrigados no mesmo grau, que terão de passar por processos judiciais desgastantes e burocráticos, seja demandado apenas quando os demais não tenham cumprido

de maneira suficiente com o sustento do alimentando (TAVARES, 2020).

Diante do que foi abordado, percebe-se que o Estatuto do Idoso, cumprindo o seu propósito de assegurar os direitos das pessoas de idade superior a sessenta anos, confere, a partir do Princípio da Proteção Integral do Idoso, preconizado no referido Estatuto, bem como na Constituição Federal de 1988, um tratamento diferenciado aos avós anciãos que são submetidos a prestar alimentos aos netos, garantindo-lhes os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, bem como todas as oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física e mental.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A responsabilidade alimentar avoenga é um tema que vem sendo muito recorrente no Direito de Família. O caráter subsidiário dessa relação alimentar, que traz posicionamentos doutrinários visando esclarecer os direitos pertinentes aos obrigados, constituiu o objeto de estudo deste trabalho de conclusão de curso que teve por objetivo a investigação dos impactos dessa responsabilidade à luz do Estatuto do Idoso.

No primeiro tópico foi realizado um levantamento bibliográfico acerca da obrigação alimentar dos avós no Brasil, traçando, assim, um contexto histórico, abordando desde o surgimento da família, apresentando seu conceito e suas modificações de acordo com a evolução da sociedade, até a temática dos alimentos, e, em seguida, dos alimentos avoengos, contemplando os princípios relacionados, como, por exemplo, o da Dignidade da Pessoa Humana. Foram apresentadas, também, algumas limitações impostas à obrigação alimentar, como a questão do binômio necessidade/possibilidade que visa proteger não só o alimentando, mas também aquele que presta alimentos.

Posteriormente, foi realizado no segundo tópico um mapeamento doutrinário sobre os alimentos avoengos, mostrando como surge o dever de alimentar, quem são os detentores dessa obrigação e em quais possibilidades os avós podem ser chamados a ocupar o polo passivo de relações jurídicas dessa natureza. Neste mesmo tópico, foi abordada, também, a questão da subsidiariedade que a obrigação alimentar avoenga possui, esclarecendo que, devido a este caráter, os avós só podem ser demandados quando houver impossibilidade comprovada dos genitores de sustentar os filhos. Ademais, foram apresentadas outras características dos alimentos avoengos, como a de ser complementar e também residual.

Já no terceiro tópico foram apresentados os impactos dessa obrigação frente ao Estatuto do Idoso, destacando o amparo que o avô ancião recebe ao ser exposto a trâmites

judiciais envolvendo demandas alimentares. Além disso, princípios como o da Proteção Integral do Idoso também foram elucidados, mostrando de que maneira colaboram para que os idosos não sofram abusos.

Com o estudo do tema, concluiu-se que a responsabilidade dos avós na obrigação alimentar é uma relação jurídica amparada por lei, que garante que, na falta dos pais, os avós passem a ser detentores do dever de alimentar os netos, garantindo-lhes o essencial para subsistência. Além disso, a pesquisa também constatou que o Estatuto do Idoso, a partir do Princípio da Proteção Integral do Idoso, confere àqueles de idade superior a sessenta anos um tratamento diferenciado no âmbito dos alimentos avoengos, visando evitar danos à sua saúde, que podem decorrer de desgaste emocional e físico por exposição às burocracias de processos judiciais, bem como ao seu patrimônio, o que se observa quando é imposto aos avós um ônus desproporcional.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES, Vidal Serrano Júnior. **Curso de direito Constitucional**. 1. ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

AUGUSTINHAK, Fernanda Betina. **A responsabilidade dos avós na prestação de alimentos aos netos**. CURITIBA, 2011. UNIVERSIDADE TUITUTI DO PARANÁ.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 596. A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais. Julgado em 08/11/2017, **DJe** 20/11/2017. Disponível em:

<[https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27596%27\).sub](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27596%27).sub)>
> Acesso em: 18 ago. 2021

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 8. Ed., ver., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CAHALI, Francisco José. **Dos alimentos**. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (coord.) **Direito de Família e o Novo Código Civil**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 225- 237.

COSTA, Maria Aracy Menezes da. **Os limites da obrigação alimentar dos avós**. Porto

Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** – 9 ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** [livro eletrônico]. 4ª edição - São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. 19. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005. V. 5

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 5.

FARIAS, Cristiano Chaves de e ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FLORIANI, Leandro Alberto. **A responsabilidade subsidiária e complementar dos avós na prestação de alimentos**. Curitiba, 2016, Universidade Tiuiti do Paraná.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil**, volume 6: Direito de família – As famílias em perspectiva constitucional, São Paulo: Saraiva, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze (2016) **Novo curso de direito civil**, volume 6: direito de família / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho 7ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 6: Direito de Família- 7 ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 6: Direito de Família- 16 ed.- São Paulo: saraiva, 2019

LORENZATTO, Daniele Fernanda. **Responsabilidade alimentar e (Im) possibilidade de prisão dos avós**. Curitiba/PR, 2017. Universidade Tuiuti do Paraná.

LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. **Alimentos gravídicos e a nova execução de alimentos**, in BASTOS, Eliene Ferreira; LUZ, Antônio Fernandes da (coords.) *Família e Jurisdição III*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

LIPPSTEIN, Daniela; BRANBILLA, Gabriel. **Opinu Iuris V: Deviant**, 2018.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7ª edição revisada ampliada e atualizada - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, 1913-2004 **Instituições de direito civil: direito de família** – 26. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RAMOS, Guilherme Diego do Nascimento. **A possibilidade da prisão civil avoenga na obrigação de prestar alimentos**. UCB, Brasília/DF, 2016.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: Direito de Família**. Vol.6. 28 Ed. São Paulo: Saraiva, 2018

SHIKATANI, Silvia Sayuri. **A Responsabilidade Avoenga na Obrigação Alimentar e a Prisão Civil dos Avós** – Lins, 2015.

SEREJO, Lourival. **Novos Diálogos do Direito de Família**. São Luís: Edufma, 2014.

STOLZE, Pablo; Pamplona Filho, Rodolfo. **Manual de direito civil** – volume único, 4ª edição – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

TAVARES, Anna Rachel. **Os Alimentos Avoengos e a Proteção ao Idoso**. 2020. Disponível em: <<https://conquistedireito.com/2020/07/21/os-alimentos-avoengos-e-a-protecao-ao-idoso/>> Acesso em: 08 out. 2021.

VELOSO, Zeno. **Código Civil Comentado**: arts. 1694 a 1783, volume XVII. São Paulo: Atlas, 2003.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Família**. São Paulo: Editora Atlas, 2005.

WELTER, Belmiro Pedro. *Obra cit.*, 2004.